

Principais matérias

Julho 2026



LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

LEGISLAÇÃO NACIONAL

	ASSUNTO
Lei n.º 30/2026, de 14.07.2026	Incentivos à promoção, fruição e investimento cultural Aprova incentivos à promoção, fruição e investimento cultural e altera a Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que define o regime jurídico do financiamento colaborativo.
Lei n.º 34/2026, de 27.07.2026	Código de Processo Penal, o Código Penal e o Regulamento das Custas Processuais - Alterações Altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e o Regulamento das Custas Processuais.
Portaria n.º 298/2026/1, de 16.07.2026	Novos modelos da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações dos campos 40 e 41 Alteração da Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, que aprova os modelos da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, bem como as respetivas instruções de preenchimento. A presente portaria produz efeitos relativamente às declarações relativas a períodos de imposto com início a partir de 01/07/2027. No entanto, as alterações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, na alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º, no que respeita às «Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I», e na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º, no que respeita às «Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I», produzem efeitos relativamente às declarações relativas a períodos de imposto com início a partir de 01/07/2026.
Portaria n.º 318/2026/1, de 30.07.2026	Regime do Imposto Mínimo Global (RIMG) Aprova a declaração de liquidação (modelo 64) prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º do Regime do Imposto Mínimo Global (RIMG).
Declaração de Retificação	Pacote da Habitação Retifica o Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, que, no uso da autorização concedida pela Lei n.º 9-A/2026, de 6 de março, aprova



26/2026/1, 13.07.2026	de	medidas de desagravamento fiscal para o fomento de oferta de habitação.
----------------------------------	-----------	---

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

		ASSUNTO
Regulamento (UE) 2026/1743 do Conselho, 10.07.2026	de	Cooperação administrativa e luta contra a fraude no domínio do IVA Altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do IVA no que diz respeito ao acesso da Procuradoria Europeia e do Organismo Europeu de Luta Antifraude às informações sobre o imposto sobre o valor acrescentado a nível da União.
Regulamento de Execução 2026/1757 da Comissão, 20.07.2026	(UE) da de	Normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2013/36/UE Estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à comunicação de informações por parte de sucursais de países terceiros.
Regulamento de Execução 2026/1869 da Comissão, 27.07.2026	(UE) da de	Altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/194 da Comissão Altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/194 da Comissão que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho no que respeita aos regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos ou que efetuem vendas à distância de bens, determinadas entregas internas de bens ou transferências de bens próprios.



INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

OFÍCIOS CIRCULADOS

N.º e DATA	ASSUNTO
Ofício Circulado n.º 20293, de 15.07.2026, da Área do IRC	IRC – Taxas de derrama incidentes sobre o lucro tributável de IRC do período de tributação de 2025 Procede à alteração/correção das taxas de derramas referentes ao município de S. João da Pesqueira, que haviam sido divulgadas pelo Ofício-circulado n.º 20288, de 29/01/2026.
Ofício Circulado n.º 25118, de 22.07.2026, da Área do IVA	IRC – Regime de restituição parcial do montante equivalente ao IVA suportado por pessoas singulares em empreitadas de construção de imóveis para habitação própria e permanente No âmbito das medidas de incentivo à habitação e ao mercado de arrendamento ou subarrendamento habitacional promovidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, foi instituído o regime de restituição parcial do montante equivalente ao IVA suportado por pessoas singulares em empreitadas de construção de imóveis para habitação própria e permanente, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do aludido diploma. O presente ofício circulado procede à clarificação do âmbito de aplicação do referido regime.
Ofício Circulado n.º 25119, de 22.07.2026, da Área do IVA	IVA – Alterações à declaração periódica do IVA introduzidas pela Portaria n.º 298/2026/1, de 16 de julho A Portaria n.º 298/2026/1, de 16 de julho, aprovou os novos modelos da declaração periódica de IVA, do anexo R e dos anexos de regularizações dos campos 40 e 41, bem como as respetivas instruções de preenchimento. De um modo geral, esta revisão materializa-se na decomposição e desagregação de quadros e campos, bem como na definição de critérios para o pré-preenchimento automático da base tributável e do imposto de determinadas operações. Nos termos estipulados no n.º 2 do artigo 4.º (Entrada em vigor e produção de efeitos) da referida Portaria, estabelece-se, como regra geral, que estas alterações produzem efeitos relativamente às declarações de períodos de imposto com início a partir de 1 de julho de 2027.



	No entanto, o n.º 3 deste mesmo preceito consagra um conjunto de normas excecionais cuja produção de efeitos é antecipada, aplicando-se às declarações relativas a períodos de imposto com início já a partir de 1 de julho de 2026. Estas exceções reportam-se, em concreto, à alteração estatuída na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, relativa ao aditamento de um campo selecionável referente ao «Regime Grupos IVA - Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro» no quadro 01 da declaração periódica, bem como às alterações previstas na alínea c) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 do mesmo artigo, que dizem respeito ao aditamento dos campos relativos às «Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I» nos anexos dos campos 40 e 41, respetivamente. Atendendo a esta diferenciação temporal, o presente ofício-circulado tem como objetivo exclusivo a clarificação das referidas normas excecionais de aplicação imediata.
Ofício Circulado n.º 25120, de 28.07.2026, da Área do IVA	IVA – Procedimentos de retificação de faturas e regularização do imposto Tem como objetivo uniformizar os procedimentos relativos à retificação de faturas e à regularização do imposto.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

RELATIVAS AO IRS

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 30349, com despacho de 30.06.2026 (divulgada em 01/072026)	IRS – Artigo 115.º da Lei do OE para 2025 Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço No caso concreto, o procedimento correto - no caso de a entidade empregadora, apesar de estarem reunidos os pressupostos legais, não ter procedido à correta qualificação dos rendimentos como isentos - será a correção das declarações relevantes, designadamente da DMR e da declaração anual de rendimentos, por forma a refletir corretamente a parcela isenta nos termos do artigo 115.º da Lei n.º 45-A/2024, podendo o trabalhador, após essa regularização, declarar os rendimentos em conformidade com a sua correta qualificação fiscal.



		Sem prejuízo, caso o trabalhador, por sua iniciativa, altere os valores pré-preenchidos no Anexo A e proceda à sua inscrição como rendimentos isentos no Anexo H, deverá o mesmo, em sede de uma eventual divergência, fazer prova de que tais rendimentos se encontram isentos.
Proc. 29093, com despacho de 30.06.2026 (divulgada 01/072026)	em	IRS – Artigo 10.º do CIRS VENDA DE HPP - APLICAÇÃO DO VALOR DE REALIZAÇÃO EM PPR RAMO VIDA O requerente poderá beneficiar da exclusão de tributação das mais-valias resultantes da venda da sua habitação própria a permanente se, ao abrigo do nº 7 do artigo 10º do Código do IRS, comprovar documentalmente a situação de reforma o que já fez, reinvestir o valor de realização, no prazo de seis meses a contar da data da alienação, na subscrição de um contrato de seguro financeiro do ramo vida que contenha todas as cláusulas e limitações legais previstas (prestações regulares e periódicas por um período mínimo de 10 anos, limite anual de 7,5% do valor reinvestido, proibição de resgates fora dos limites), e declare a intenção desse reinvestimento na declaração anual de rendimentos referente ao ano da alienação. Mais deve ser acrescentado que, ao abrigo da alínea a) do nº 7 do artigo 10º do Código do IRS, poderá beneficiar, cumulativamente, de ambos os regimes de exclusão de tributação - os previstos no nº 5 e no nº 7, ambos do artigo 10º do Código do IRS.
Proc. 28052, com despacho de 30.06.2026 (divulgada 01/072026)	em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Reinvestimento em terreno para construção anterior à transmissão; suspensão Apesar do terreno para construção ter sido adquirido em período de suspensão do prazo de reinvestimento, o prazo de 24 meses previsto no artigo 10.º, n.º 5, al. b), do Código do IRS iniciou-se em 02-01-2022, tendo terminado em 02-01-2024. Consequentemente, não pode o requerente considerar a aquisição do terreno de construção em XX-XX-2024 como reinvestimento, para efeitos de exclusão de tributação por reinvestimento, prevista n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, por falta de verificação do requisito temporal.
Proc. 30640, com despacho de 30.06.2026 (divulgada 02/072026)	em	IRS – Artigo 12.º-B do CIRS IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025- residente não habitual Um sujeito passivo que tenha obtido o Estatuto de Residente Não Habitual, mas que nunca tenha beneficiado do mesmo, poderá solicitar o cancelamento da sua inscrição como Residente Não Habitual, pedido que deverá ser efetuado à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, porquanto, o não preenchimento do anexo



		L da declaração modelo 3 não pode ser entendido como renúncia ao benefício fiscal do regime dos residentes não habituais. Após o deferimento daquele pedido, estará o sujeito passivo em condições de poder beneficiar do regime do IRS Jovem constante do artigo 12.º-B do Código do IRS, desde que reunidos os demais pressupostos legais.
Proc. 30068 de 02.07.2026 (divulgada 03/07/2026)	em	IRS – Artigo 87.º do CIRS Dedução relativa às pessoas com deficiência É aplicável à situação da requerente o entendimento fixado nas alíneas c) e d) do ponto 14 do Ofício Circulado supra transcrito. Assim, tendo a primeira reavaliação que certifica um grau de incapacidade inferior a 60% ocorrido em 2023, e, confirmando-se estar em causa a mesma patologia clínica: - aplica-se a norma de salvaguarda da avaliação mais favorável, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º e do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, mantendo a requerente o direito de beneficiar do regime fiscal em sede de IRS aplicável às pessoas com deficiência fiscalmente relevante, conforme o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, até que a sua situação seja objeto de nova avaliação; - caso venha a ocorrer novo processo de revisão/reavaliação, que confirme o mesmo grau de incapacidade ou outro, também inferior a 60%, deixa de ser aplicável o princípio da avaliação mais favorável, sem prejuízo de, no ano do processo da segunda revisão/reavaliação, ainda beneficiar desse regime (bem como, se preenchidos os requisitos, nos anos subsequentes, beneficiar do disposto no n.º 9 do artigo 87.º do Código do IRS). Mais se esclarece que, sobre a análise e interpretação desta legislação, poderá consultar o Ofício-Circulado n.º 20292, de 17/04/2026, disponível no Portal das Finanças em: Informação fiscal e aduaneira» informação fiscal» legislação/Instruções administrativas» instruções administrativas» gestão tributária IR» ofícios-circulados da área do IR.
Proc. 30289, com despacho de 03.07.2026 (divulgada 03/07/2026)	em	IRS – Artigo 11.º do CIRS Rendimentos provenientes de uma pensão de alimentos As pensões de alimentos devem ser declaradas na Declaração Modelo 3 de IRS, no Anexo A, Quadro 4A, com o código 405. Deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) da pessoa obrigada ao pagamento da pensão e o NIF do respetivo titular do rendimento. No caso da pensão de alimentos atribuída à menor, deverá ser indicado o NIF do progenitor obrigado ao pagamento e o NIF da menor, enquanto titular do rendimento. Deverá ainda ser assinalada, no mesmo quadro, a opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma:



	- Caso seja exercida a opção pelo englobamento (campo 01 - "Sim"), os rendimentos serão adicionados aos restantes rendimentos do agregado e tributados de acordo com as taxas gerais progressivas previstas no artigo 68.º do CIRS;- Caso não seja exercida essa opção (campo 02 - "Não"), os rendimentos serão tributados autonomamente à taxa especial de 20%, prevista no n.º 9 do artigo 72.º do CIRS. Assim, a pensão de alimentos paga à requerente, bem como a pensão respeitante à menor constituem rendimentos sujeitos a IRS, que beneficiam da dedução específica prevista no artigo 53.º do CIRS e são tributados autonomamente à taxa de 20% ou englobados, consoante a opção exercida na respetiva declaração Modelo 3.
Proc. 25960, com despacho de 03.07.2026 (divulgada 03/07/2026) em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Reinvestimento na aquisição de imóvel em ruínas Para que haja lugar à referida exclusão tributária, a lei exige que o valor de realização de um imóvel que constituía a habitação própria e permanente do sujeito passivo (imóvel de partida) seja reinvestido noutro imóvel exclusivamente com o mesmo destino (imóvel de chegada), desde que cumpridas determinadas condições. Ora, atendendo a que o imóvel objeto de reinvestimento se trata de um prédio em ruínas, não terá o mesmo, por razões óbvias, a capacidade para ser considerado habitação própria e permanente e domicílio fiscal do sujeito passivo, pelo que não se poderá aceitar o seu valor de aquisição para efeitos de reinvestimento.
Proc. 30827, com despacho de 11.07.2026 (divulgada 13/07/2026) em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Exclusão de tributação de Mais-valias em sede de IRS, no que respeita à aquisição de um lote de terreno e construção de fração destinada ao arrendamento habitacional O montante aplicado na aquisição de um lote de terreno e na subsequente construção de um edifício, mesmo que em regime de propriedade horizontal e com frações autonomizadas, não é legalmente elegível para efeitos do regime de exclusão de tributação de mais-valias previsto no n.º 7 do artigo 10.º do CIRS, por falta de previsão e enquadramento na letra da lei.
Proc. 30709, com despacho de 11.07.2026 (divulgada 13/07/2026) em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Exclusão da tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis por reinvestimento em imóvel destinado ao arrendamento, n.º 7 do artigo 10 CIRS (redação do Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio)



	Para que fosse aplicável a exclusão de tributação da mais-valia imobiliária resultante da alienação da sua habitação própria permanente, por reinvestimento em imóvel destinado ao arrendamento para habitação, a alienação do imóvel deveria realizar-se entre 01 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2029 - nos termos previstos no n.º 7 do artigo 10.º Código do IRS conjugado com o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio. Porém, a alienação do imóvel ocorreu em 2024-02-01, data em que ocorreu o facto tributário, conforme resulta da conjugação da al. a) do n.º 1 com a primeira parte do n.º 3 ambos do artigo 10.º do Código do IRS. Neste sentido, a mais-valia decorrente da alienação de um imóvel pela requerente em 2024 não se encontra abrangida pela exclusão de tributação prevista no n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS.
Proc. 30875, com despacho de 11.07.2026 (divulgada 13/07/2026) em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Exclusão de tributação de Mais-valias em sede de IRS, no que respeita ao reinvestimento em ampliação e/ou melhoramento de um prédio urbano próprio destinado ao arrendamento habitacional O montante reinvestido na ampliação ou melhoramento de imóveis próprios, não é legalmente elegível para efeitos do regime de exclusão de tributação de mais-valias previsto no n.º 7 do artigo 10.º do CIRS, por falta de previsão e enquadramento na letra da lei.
Proc. 29691, com despacho de 11.07.2026 (divulgada 13/07/2026) em	IRS – Artigo 87.º do CIRS Deficiência fiscalmente relevante É de aplicar na atual situação a lei vigente no período a que o novo AMIM reporta os seus efeitos, sendo por isso aplicável o princípio da avaliação mais favorável, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 4º e do artigo 4.º-A, ambos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, já que estamos perante a mesma patologia clínica tanto na Avaliação da Incapacidade ocorrida em 2017 como na primeira reavaliação da Incapacidade ocorrida em 2025. Deste modo, nos termos das als. c) e d) do ponto 14 do Ofício Circulado supra transcrito, pode a Requerente beneficiar do regime fiscal em sede de IRS aplicável às pessoas com deficiência fiscalmente relevante nos termos do n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, até que a sua situação seja objeto de nova avaliação. Caso ocorra novo processo de revisão/reavaliação daquela incapacidade, que continue a atribuir um grau de incapacidade inferior a 60%, deixa de se aplicar o princípio da avaliação mais favorável (sem prejuízo de, do mesmo poder beneficiar, no ano do processo da segunda revisão/reavaliação).



Proc. 30549, com despacho de 11.07.2026 <i>(divulgada 13/07/2026)</i> em	IRS – Artigo 41.º do CIRS Despesas de conservação e remodelação de um imóvel - faturas de imóvel pertencente a terceiro Os gastos em causa, referentes a imóvel da esposa do requerente e titulados por faturas emitidas ao requerente, são dedutíveis nos termos do artigo 41º do Código do IRS, dado que as respetivas rendas (frutos) também lhe pertencem.
Proc. 30545, com despacho de 11.07.2026 <i>(divulgada 13/07/2026)</i> em	IRS – Artigo 41.º do CIRS Despesas de conservação e remodelação de um imóvel - faturas em nome de terceiro Os gastos em causa, referentes a imóvel da reclamante e titulados por faturas emitidas ao seu marido, são dedutíveis nos termos do artigo 41º do Código do IRS, dado que as respetivas rendas (frutos) também a ele pertencem.
Proc. 29246, com despacho de 11.07.2026 <i>(divulgada 13/07/2026)</i> em	IRS – Artigo 38.º do CIRS Neutralidade fiscal do artigo 38º do Código do IRS Verificados os restantes requisitos, é aplicável o regime previsto no artigo 38º do Código do IRS à transmissão de apenas uma das atividades exercidas pelo requerente para uma sociedade, desde que, seja garantida que essa transmissão englobe a totalidade do património afeto ao exercício da atividade com CAE 6XX00. Mas não será aplicável caso a sociedade para a qual é transmitido a totalidade do património afeto ao exercício de uma atividade empresarial e profissional não seja detida diretamente pelo requerente pelo menos em 50% do capital social.
Proc. 30696, com despacho de 11.07.2026 <i>(divulgada 13/07/2026)</i> em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação de imóvel afeto a HPP - Reinvestimento simultâneo em aquisição de nova HPP e aquisição de imóvel destinado ao arrendamento habitacional Assumindo como pressuposto, conforme explanado pela requerente, que os reinvestimentos respeitarão os prazos legalmente previstos e os demais requisitos, conclui-se que o valor de realização líquido da amortização de eventual empréstimo do imóvel alienado pode ser repartido e reinvestido, simultaneamente, na aquisição de uma nova HPP e na aquisição de um imóvel destinado ao arrendamento habitacional. Conclusão No caso de transmissão onerosa de habitação própria e permanente, é legalmente admissível a repartição do valor de realização entre o reinvestimento em nova habitação própria e



	permanente (HPP), ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do CIRS, e o reinvestimento em imóvel destinado ao arrendamento habitacional, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo (introduzido pelo Decreto-Lei n.º 97/2026). A exclusão de tributação da mais-valia operará de forma proporcional à totalidade do montante efetivamente reinvestido em ambas as modalidades, calculando-se o ganho excluído de tributação com base na quota-parte do valor de realização alocada a cada um dos regimes. A eficácia da exclusão parcial em cada uma das vertentes fica estritamente dependente do cumprimento autónomo das condições específicas de cada norma.
Proc. 30704, com despacho de 11.07.2026 (divulgada em 13/07/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Âmbito de aplicação temporal da exclusão do artigo 10.º, 7 do CIRS, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio A alienação de um imóvel pelo requerente no ano de 2025 não é suscetível de beneficiar do regime previsto nos nºs 7 a 9 do artigo 10.º do Código do IRS, na medida o referido facto tributário ocorreu em momento anterior à produção de efeitos do referido regime.
Proc. 29198, com despacho de 11.07.2026 (divulgada em 13/07/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL - TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE CATEGORIA G. A expropriação por utilidade pública, ainda que resulte de um ato unilateral da entidade expropriante, integra o conceito fiscal de alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis. Essa equiparação dispensa a existência de um acordo de vontades, uma vez que o Código do IRS refere expressamente esse específico ato translativo - a expropriação, considerando que o montante pago a título de indemnização é qualificado como valor de realização, isto nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 44º, sendo assim irrelevante a natureza compensatória do pagamento. No caso em análise, além de tudo o exposto, é relevante ter em linha de conta que estamos perante um acordo amigável, tendo sido paga ao requerente uma contrapartida financeira pela transmissão ocorrida. Nessa medida, os ganhos obtidos com o negócio jurídico operado entre o XXXX e o requerente, onde foi objeto de transmissão o imóvel constituído pela fração X do artigo urbano XXXX, da freguesia XXXXXX, estão sujeitos à tributação em sede de mais-valias, porquanto tal transmissão configura um facto tributário abrangido pela alínea a) do nº1 do artigo 10º do Código do IRS.
Proc. 30202, com despacho de	IRS – Artigo 10.º do CIRS



14.07.2026 (divulgada em 15/07/2026)	Partilha de Herança - inaplicabilidade do Ofício Circulado 20281/2025 Entende-se que não foi transmitido pela Requerente o direito à herança ou ao quinhão hereditário, como um todo, - tendo antes ocorrido a partilha, entre os herdeiros, de um dos imóveis que compõem a herança - o prédio urbano inscrito na matriz sob o artigo XXX, que teve origem no artigo XXX, sito no XXXX, XXXX-XXX XXXX, concelho de XXXXX. Assim, conclui-se que não tem aplicação, no caso concreto, o entendimento firmado no Ofício-Circulado n.º 20281/2025, de 25 de julho.
Proc. 30446, com despacho de 17.07.2026 (divulgada em 20/07/2026)	IRS – Artigo 78.º-E do CIRS Dedução à coleta de imóveis - dois contratos (aquisição e obras) com transferências desses empréstimos De acordo com o estabelecido na al. b) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS, à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, até ao limite fixado no normativo em questão. Ora, a verificar-se, posteriormente a 31 de dezembro de 2011, uma transferência do crédito, à habitação ou para obras, para uma outra entidade bancária, tal corresponde à celebração de um novo contrato de crédito. Assim, não poderá o sujeito passivo beneficiar do disposto no artigo 78.º- E do Código do IRS, uma vez que os novos contratos de crédito para habitação e para obras, celebrados em 2014, ocorreram em data posterior ao legalmente estabelecido para o efeito.
Proc. 30784, com despacho de 17.07.2026 (divulgada em 20/07/2026)	IRS – Artigo 12.º-B do CIRS IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025- residente não habitual Um sujeito passivo que tenha obtido o Estatuto de Residente Não Habitual, mas que nunca tenha beneficiado do mesmo, poderá solicitar o cancelamento da sua inscrição como Residente Não Habitual, pedido que deverá ser efetuado à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, porquanto, o não preenchimento do anexo L da declaração modelo 3 (no caso, na declaração de substituição ao IRS do ano de 2024 e na declaração relativa ao ano de 2025) não pode ser entendido como renúncia ao benefício fiscal do regime dos residentes não habituais. Após o deferimento daquele pedido, estará o sujeito passivo em condições de poder beneficiar do regime do IRS Jovem constante do



		artigo 12.º-B do Código do IRS, desde que reunidos os demais pressupostos legais.
Proc. 30373, com despacho de 20.07.2026 <i>(divulgada 21/07/2026)</i>	em	IRS – Artigo 51.º do CIRS Não dedutibilidade dos ónus financeiros necessários ao distrate de hipoteca constituída sobre o imóvel, no apuramento dos ganhos sujeitos a imposto, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRS A emissão do distrate da hipoteca existente sobre o imóvel, decorrente do pagamento efetuado pelo requerente aquando da sua alienação não tem a natureza de encargo com a valorização dos bens prevista no n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRS, assim como, não pode ser considerada uma despesa, por não revestir o caráter de necessária para a alienação do imóvel em questão para efeitos do disposto na já referida disposição legal. Do exposto, entende-se que a pretensão do requerente não pode ser favoravelmente atendida, não sendo fiscalmente aceite o montante despendido com a liquidação do empréstimo, com vista ao distrate da hipoteca, por falta de suporte legal.
Proc. 24204 com despacho de 20.07.2026 <i>(divulgada 21/07/2026)</i>	em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação de HPP - reinvestimento na aquisição de fração de empreendimento turístico A fração adquirida pelo requerente corresponde à Unidade de Alojamento com a identificação ABC (unidade de alojamento para fins turísticos, fração autónoma identificada pela letra XX, Tipologia T3). Ou seja, ainda que tenha a intenção de vir a residir permanentemente na sua fração, o requerente não adquiriu um imóvel destinado exclusivamente à sua habitação própria e permanente e do seu agregado, mas sim um apartamento destinado a utilização turística (conforme consta dos documentos anexos e da respetiva escritura). Face ao exposto, conclui-se que o sujeito passivo não pode beneficiar da exclusão tributária prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, relativamente aos ganhos que vier a obter com a alienação do outro imóvel, uma vez que o imóvel adquirido não reúne condições para ser considerado objeto de reinvestimento.
Proc. 30465 com despacho de 11.05.2026 <i>(divulgada 22/07/2026)</i>	em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Cumprimento do prazo da alínea e) do nº 5 do artigo 10º do Código do IRS - imóvel usado na atividade de advogado e simultaneamente como HPP



		A fração adquirida pelo requerente corresponde à Unidade de Alojamento com a identificação ABC (unidade de alojamento para fins turísticos, fração autónoma identificada pela letra XX, Tipologia T Estando uma parte do imóvel a ser utilizada para uma atividade de prestação de serviços, verifica-se que o mesmo não estará exclusivamente afeto à sua habitação própria e permanente. Assim, não se verificando um dos pressupostos legais que lhe permite usufruir da exclusão tributária, prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, o requerente perde esse direito, ficando o ganho obtido com a alienação do referido imóvel sujeito às regras gerais de tributação em sede de IRS.
Proc. 29875 com despacho de 22.07.2026 (divulgada 23/07/2026)	em	IRS – Artigo 10.º do CIRS REINVESTIMENTO NOS 24 MESES ANTERIORES À DATA DE REALIZAÇÃO PRAZO PARA AFETAÇÃO DO IMÓVEL À HPP Na situação em análise, para que X requerente possa vir a beneficiar da exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10º do Código do IRS, além do estrito cumprimento dos demais pressupostos do regime, pode alterar o seu domicílio fiscal para o imóvel que pretende adquirir nos seis meses após a aquisição, dado que dispõe de 12 meses, contados da respetiva aquisição, para afetar o imóvel à sua habitação própria e permanente ou do seu agregado familiar, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 10º do Código do IRS. Paralelamente, relativamente ao imóvel que diz ir alienar, e que por esse facto será gerador de ganhos que pretende ver excluídos da tributação, terá de tal imóvel ter sido, nos 12 meses anteriores à data do reinvestimento, a sua habitação própria e permanente ou do seu agregado familiar, isto em cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 5 do artigo 10º do Código do IRS.
Proc. 30703, com despacho de 22.07.2026 (divulgada 23/07/2026)	em	IRS – Artigo 10.º do CIRS ALIENAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEL DESTINADO A HPP E REINVESTIMENTO EM HPP Para efeitos de acesso ao regime de exclusão de tributação previsto no artigo 10.º, n.º 5 do Código do IRS, devem verificar-se diversas condições. Entre estas, destaca-se a exigência de que o imóvel a alienar tenha constituído habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do agregado familiar nos 12 meses anteriores à data da transmissão, ou, no caso de o reinvestimento ser anterior, nos 12 meses anteriores à data do reinvestimento, salvo se a inobservância deste período se tenha devido a circunstâncias excecionais, nos termos do n.º 23. Dessa forma, no caso em análise, os ganhos obtidos com a transmissão do imóvel, desde que decorrido o período de 12 meses, contado desde agosto de 2025 (data a partir da qual é considerado



	habitação própria e permanente do sujeito passivo e agregado familiar), poderão beneficiar do regime de reinvestimento previsto no artigo 10.º, n.º 5, do Código do IRS, caso se mostrem reunidos os demais requisitos supra mencionados.
Proc. 30843, com despacho de 22.07.2026 (divulgada em 23/07/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Aplicação da exclusão de tributação de mais valias do artigo 10.º n.º 7 do CIRS aplicação temporal A alienação de um imóvel pelo requerente no ano de 2024 não é suscetível de beneficiar do regime previsto nos nºs 7 a 9 do artigo 10.º do Código do IRS, na medida que o referido facto tributário ocorreu em momento anterior à produção de efeitos do referido regime.
Proc. 30865, com despacho de 22.07.2026 (divulgada em 23/07/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Exclusão de tributação de mais-valia por reinvestimento em imóvel destinado ao arrendamento habitacional Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRS, as mais-valias consideram-se obtidas no momento da transmissão onerosa do bem. No caso em apreço, a alienação do imóvel ocorreu em xxxx de 2025. A exclusão de tributação prevista no n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS é aplicável apenas às transmissões realizadas entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2029, conforme expressamente previsto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio. Atendendo a que a transmissão ocorreu em 2025, isto é, fora do intervalo temporal legalmente definido, conclui-se que o ganho obtido não reúne os requisitos necessários para beneficiar do referido regime específico de exclusão de tributação.
Proc. 29836, com despacho de 24.07.2026 (divulgada em 27/07/2026)	IRS – Artigo 87.º do CIRS Deficiência fiscalmente Relevante - reavaliação em 2025 sem efeitos retroativos É aplicável à situação da Requerente o entendimento fixado na alínea e) do ponto 14 do Ofício Circulado supra transcrito. Assim, tendo a reavaliação que certifica um grau de incapacidade inferior a 60% ocorrido em 2025: a) No ano de 2025 aplica-se o regime fiscal relativo às pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%; b) Nos anos de 2026 a 2029, é-lhe aplicável o n.º 9 do artigo 87.º do Código do IRS, caso os requisitos nele previstos se encontrem preenchidos; c) A partir de 2030, inclusive, não é aplicável ao requerente, em sede de IRS, qualquer regime relativo a graus de incapacidade.



		Cumpre ainda referir que, ao contrário do alegado pela requerente quanto à redução do grau de incapacidade não estar relacionado com recuperação clínica, mas ser resultante "de critérios de avaliação distintos e da evolução das tabelas médico-legais aplicáveis", ambas as avaliações da sua incapacidade ocorreram, como expressamente referem os AMIM, ao abrigo da TNI aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro.
Proc. 31111, com despacho de 24.07.2026 <i>(divulgada 27/07/2026)</i>	em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Decreto-Lei n.º 97/2026 - Exclusão de tributação de Mais-valias em sede de IRS, no que respeita à aquisição de um terreno e respetiva construção de uma moradia unifamiliar destinada ao arrendamento habitacional O investimento na aquisição de um terreno e os subsequentes custos suportados com a empreitada de construção, ainda que com o propósito de constituir uma moradia autónoma para arrendamento, não se enquadram na previsão legal de "aquisição da propriedade de imóveis", a qual pressupõe a transmissão de um bem imóvel já edificado e constituído na esfera jurídica do adquirente. Em face do enquadramento jurídico exposto, conclui-se que o montante aplicado na aquisição de um terreno e na subsequente construção de um edifício não é legalmente elegível para efeitos do regime de exclusão de tributação de mais-valias previsto no n.º 7 do artigo 10.º do CIRS, por falta de previsão e enquadramento na letra da lei.
Proc. 26275, com despacho de 27.07.2026 <i>(divulgada 28/07/2026)</i>	em	IRS – Artigo 45.º do CIRS Categoria G - Alienação onerosa de valores mobiliários adquiridos a título gratuito Apuramento do valor de aquisição Na situação em apreço temos, como regra geral, que o valor de aquisição é o valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo, ou o que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido - n.º 1 do artigo 45º do Código do IRS. Todavia, devemos aqui considerar que o n.º 3 do mesmo artigo 45º do Código do IRS diz que no caso de doações isentas, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, o valor de aquisição a considerar é, tratando-se de valores mobiliários, o valor que serviria de base à liquidação do imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação. Assim, partindo do valor nominal das ações, e atento o necessário procedimento previsto no n.º 3 do artigo 15º do Código do Imposto do Selo, o valor de aquisição será o que resultar dessa mesma forma de cálculo, tendo como referência os dados da empresa até aos dois anos anteriores à doação.



Proc. 30947, com despacho de 30.07.2026 (divulgada em 31/07/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação HPP - reinvestimento em nova HPP e imóvel para o mercado habitacional n.ºs 5 e 7 do artigo 10.º Código do IRS No caso de transmissão onerosa de habitação própria e permanente, é legalmente admissível a repartição do valor de realização entre o reinvestimento em nova habitação própria e permanente (HPP), ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do CIRS, e o reinvestimento em imóvel destinado ao arrendamento habitacional, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo (aditado pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio). A exclusão de tributação da mais-valia operará de forma proporcional à totalidade do montante efetivamente reinvestido em ambas as modalidades, calculando-se o ganho excluído de tributação com base na quota-parte do valor de realização alocada a cada um dos regimes. A eficácia da exclusão parcial em cada uma das vertentes fica estritamente dependente do cumprimento autónomo das condições específicas de cada norma.
---	--

RELATIVAS AO IRC

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 26123, com despacho de 28.06.2026 (divulgada em 14/07/2026)	IRC – Artigo 6.º do CIRC Aplicação do Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os EUA a um ACE sujeito ao regime de transparência fiscal Sendo o contratante um ACE, logo entidade sujeita ao regime de transparência fiscal, a pretensa isenção de que beneficia nessa qualidade (cfr. art. 12º do CIRC) foi visada pelo legislador para evitar que o lucro tributável fosse tributado duplamente : como rendimentos do ACE e dos respetivos membros. O que se visou no artigo XI do Anexo I do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América foi a concessão de uma isenção de IRC e de derrama aos contratantes e subcontratantes nacionais ou estrangeiros quanto aos lucros derivados das obras e trabalhos respeitantes às instalações concedidas.



	O que não se alcança nem decorre da sujeição do ACE, em sede de direito nacional, ao regime de transparência fiscal. As distintas personalidades jurídicas e tributárias do ACE e dos seus membros não impedem que se desconsidere a efetiva e real tributação dos membros do ACE e a concomitante desconsideração legal do ACE como sujeito passivo do imposto. Consequentemente, a realidade a atender para uma integral aplicação do Acordo, é a da sociedade requerente beneficiar de isenção de IRC no ato de imputação dos lucros obtidos pelo A.C.E., isentos de IRC, na proporção da sua participação.
Proc. 30083, com despacho de 23.07.2026 (divulgada em 24/07/2026)	IRC – Artigo 48.º do CIRC Requisitos da elegibilidade do reinvestimento para efeitos do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC O regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC apenas é aplicável às mais-valias resultantes da transmissão onerosa de ativos abrangidos pelo respetivo âmbito de aplicação. A moradia foi alienada antes da conclusão da respetiva construção, não reúne as condições necessárias de reconhecimento como ativo fixo tangível. Nestas circunstâncias, não se verificam os pressupostos necessários para a aplicação do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC ao ganho obtido com a respetiva alienação. Consequentemente, fica prejudicada a apreciação da elegibilidade do reinvestimento projetado, por inexistir enquadramento para aplicação do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC.

RELATIVAS AO EBF

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 30028, com despacho de 15.07.2026 (divulgada em 16/07/2026)	Benefícios fiscais – Artigo 71.º do EBF Aplicação temporal do benefício consagrado no nº 5 do artigo 71º do EBF Desde que se encontrem reunidas todas as condições constantes do artigo 71º do EBF, na redação em vigor à data de 6 de outubro de 2023, tendo a reabilitação do imóvel urbano em apreço sido iniciada entre 2 de janeiro de 2008 e 6 de outubro de 2023, e sendo a



	Requerente proprietária do mesmo em 06-10-2023, os ganhos decorrentes da alienação da quota-parte do imóvel detida pela Requerente, mesmo após essa data, encontram-se sujeitos a tributação à taxa autónoma de 5%, sem prejuízo da opção de englobamento.
Proc. 29661, com despacho de 22.07.2026 (divulgada em 23/07/2026)	Benefícios fiscais – Artigo 71.º do EBF Mais Valias - taxa relativa a imóveis reabilitados - revogação do benefício Desde que se venha a concluir a obra de reabilitação e se encontrem reunidas todas as condições constantes do artigo 71.º do EBF, na redação em vigor à data de 06.10.2023, os ganhos decorrentes da alienação do imóvel pelo requerente, mesmo após essa data, beneficiam do incentivo e, como tal, encontram-se sujeitos a tributação à taxa autónoma de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento.
Proc. 30033, com despacho de 17.07.2026 (divulgada em 24/07/2026)	Benefícios fiscais – Artigo 36.º-A do EBF Requisitos da elegibilidade do investimento para efeitos do regime previsto no artigo 36.º-A do EBF A aquisição de uma viatura ligeira de passageiros destinada às deslocações dos sócios-gerentes no âmbito da atividade desenvolvida pela requerente não pode ser considerada investimento elegível para efeitos do cumprimento do requisito de investimento mínimo previsto no artigo 36.º-A, n.º 2, alínea a), do EBF. Com efeito, tratando-se de um regime de auxílio de Estado sujeito ao enquadramento do RGIC, apenas relevam os investimentos que integrem de forma estável e direta a estrutura produtiva da entidade beneficiária, contribuindo para a prossecução dos objetivos de desenvolvimento económico regional subjacentes ao regime e indissociáveis da criação ou expansão da atividade em causa. As viaturas ligeiras de passageiros, pela sua natureza e pela possibilidade objetiva de utilização para fins privados, não oferecem garantias suficientes de afetação exclusiva e permanente ao investimento regional que justifica a concessão do benefício fiscal, não devendo, por esse motivo, ser consideradas como investimento elegível para efeitos do requisito previsto no artigo 36.º-A do EBF.



TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 30803, com despacho de 26.07.2026 <i>(divulgada em 28/07/2026)</i>	CDT Países Baixos – Artigo 11.º Tributação de juros de certificados de aforro Os rendimentos de juros provenientes do investimento em certificados de aforro emitidos pelo Estado Português encontram-se isentos de tributação em Portugal, em função da residência do beneficiário destes rendimentos nos Países Baixos, país a quem caberá exclusivamente a sua tributação, não sendo, consequentemente, sujeitos a qualquer retenção na fonte, nos termos do artigo 71º do mesmo Código, por não ser devida.

RELATIVAS AO IVA

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 29777, com despacho de 14.05.2026 <i>(divulgada em 07/07/2026)</i>	IVA – Artigo 52.º-B do CIVA Volume de negócios Relativamente às 1º e 2º questões, as prestações de serviços eletrónicas prestados pelo requerente a sujeitos passivos com sede nos EUA são localizados e tributados no território / Estado da sede, estabelecimento estável ou domicílio dos adquirentes (EUA), em conformidade com a alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA, a contrario, ou seja, não são tributados em Portugal; A qualidade de sujeitos passivos de imposto nos EUA deve ser comprovada junto do requerente, para efeitos de confirmação da localização da operação; Não obstante a operação não ser localizada e tributada em território nacional, sobre a Requerente impende a obrigação de emitir faturas pelos serviços de programação informática prestados aos sujeitos passivos com sede nos EUA, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29º do mesmo código, das quais devem constar os elementos previstos no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, identificando, designadamente, o motivo pela qual não liquida imposto [al e)] que,



	em conformidade com o n.º 13 da mesma norma, corresponde à menção "IVA - Autoliquidação". No que diz respeito à 3ª questão apresentada, o conceito de volume de negócios para efeitos do Regime Especial de Isenção do artigo 53º, compreende, assim, o valor total anual das transmissões de bens das prestações de serviços efetuadas no território nacional durante um ano civil, sendo excluídas do mesmo, as operações que, nos termos do artigo 6.º, não se considerem localizadas em território nacional. Assim sendo, estão excluídas do volume de negócios para efeitos do limite de isenção do artigo 53º, as prestações de serviços efetuadas pelo requerente abrangidas pela alínea a) do artigo 6º do CIVA..
Proc. 29990, com despacho de 30.05.2026 (divulgada 07/07/2026) em	IVA – Artigo 2.º do CIVA AJUDAS DE CUSTO Nos termos do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, nada impede que as faturas emitidas pelo subempreiteiro evidenciem que o valor faturado inclui o valor relativo a ajudas de custo pagas aos funcionários, na medida em que tais verbas integram efetivamente o preço global da prestação de serviços de construção civil e não configurem meros reembolsos efetuados em nome e por conta do adquirente nos termos do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA.
Proc. 29993, com despacho de 26.06.2026 (divulgada 07/07/2026) em	IVA – Artigo 2.º do CIVA Construção de parque de estacionamento, num dos lotes de um empreendimento, e respetiva cedência ao Município, como condição de licenciamento de todo o projeto (i) A contraprestação de uma prestação de serviços é constituída pela contrapartida do serviço prestado, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do CIVA, pelo que a mesma só é tributável se existir um nexo de causalidade entre aquele serviço e a contrapartida recebida; (ii) No caso em apreço, existe um nexo direto entre o serviço prestado (serviços de construção civil adquiridos pela Requerente e prestados por esta aos restantes proprietários, e o contravalor recebido por parte daquela), sendo esta sucessivamente, adquirente e prestadora dos serviços de construção civil, aos restantes proprietários dos lotes. (iii) Efetivamente, a Requerente encontra-se a prestar um serviço de construção civil do parque de estacionamento (que engloba os custos de empreitada/subempreitada de construção civil, gastos com projetos, fiscalização e demais serviços técnicos necessários à concretização da obra, taxas e encargos municipais, bem como custos de financiamento suportados pela Requerente) aos proprietários dos demais lotes, de cedência obrigatórias à CMX, sem o qual a viabilização/licenciamento de todo o empreendimento não seria efetivada.



	(iv) Por conseguinte, o débito das contraprestações pelos referidos serviços efetuados pela Requerente, consubstancia uma prestação de serviços sujeita a IVA e dele não isenta, sujeita a tributação à taxa normal, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, e alínea c) do n.º 1 do 18.º, ambos do CIVA. (v) Considerando que o parque de estacionamento deve ser entregue à CMX integralmente concluído, dotado de todos os equipamentos e infraestruturas necessários à sua exploração comercial autónoma, verifica-se a obrigação da realização de um resultado construtivo final. Acresce que a execução desta infraestrutura constitui uma condição essencial para a obtenção dos alvarás de construção e de utilização dos restantes lotes, assumindo-se, assim, como um pressuposto indispensável à viabilidade do empreendimento no seu conjunto. (vi) Posto isto, e considerando tudo o que foi mencionado na presente informação, aplica-se a inversão do sujeito passivo, a toda a faturação emitida pela Requerente aos demais proprietários dos restantes lotes, devendo emitir as respetivas faturas sem IVA, com a expressão IVA - autoliquidação (cf. n.º 13 do artigo 36.º do CIVA). (vii) Por sua vez, os adquirentes devem assinalar com X em "SIM" no subquadro inicial do Quadro 06 da declaração periódica correspondente, inscrevendo nos campos 3 e 4 os montantes referentes à base tributável e imposto autoliquidado. Devem, ainda, inscrever o valor correspondente à base tributável no campo 102 do Quadro 06-A da mesma declaração.
Proc. 29887, com despacho de 26.06.2026 (divulgada em 14/07/2026)	IVA – Artigo 9.º do CIVA Cedência de utilização de imóvel acompanhado de alguns móveis, eletrodomésticos, equipamentos, utensílios - artigo 9.º, n.º 29) O TJUE considera que estamos perante uma locação de bens imóveis quando se verificam os seguintes pressupostos essenciais: (i) o proprietário do imóvel cede a uma pessoa (locatário), (ii) o direito de ocupar este imóvel, dele excluindo as outras pessoas, (iii) por um determinado prazo, (iv) em contrapartida de uma renda. Para beneficiar de isenção, a locação deve traduzir-se na colocação passiva do imóvel à disposição do locatário, estando ligada ao decurso do tempo e não gerando qualquer valor acrescentado significativo, não sendo acompanhada de quaisquer prestações de serviços que retirem à locação o carácter de preponderância na operação em causa. A cedência de utilização de um imóvel, acompanhada de alguns móveis, eletrodomésticos, equipamentos, utensílios e da licença camarária de utilização do imóvel, sem ser acompanhada dos alvarás e licenciamentos necessários para o imóvel funcionar como restaurante, nem de quaisquer outros serviços ou fornecimentos, tais como, água, eletricidade, gás, serviços de supervisão, de gestão



	e/ou de manutenção constantes por parte da Requerente, em contrapartida de uma remuneração mensal única, consubstancia uma colocação passiva do imóvel à disposição da Locatário, por um tempo determinado, não gerando qualquer valor acrescentado significativo, pelo que beneficia da isenção prevista no n.º 29) do artigo 9.º do CIVA.
Proc. 30163, com despacho de 29.06.2026 (divulgada 14/07/2026)	IVA – Artigo 2.º do CIVA Serviços de construção civil abrangidos pela alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA - adiantamentos Partindo do pressuposto de que nas operações em causa se aplica a regra de inversão, no que toca à questão dos adiantamentos, dir-se-á o seguinte: Conforme dispõe o ponto 42. do referido Ofício-Circulado, "[Q]uando sejam efetuados adiantamentos no âmbito de um serviço de construção civil ao qual se aplica a regra de inversão do sujeito passivo, esta regra aplica-se igualmente ao valor do pagamento antecipado. A obrigação de autoliquidação do imposto devido, bem como o eventual exercício do direito à dedução, ocorre no momento do pagamento, devendo o IVA ser autoliquidado pelo adquirente na declaração periódica correspondente a esse período, sem prejuízo da obrigação de emissão de fatura relativa ao adiantamento pelo prestador do serviço". Atendendo a que a regra de inversão se aplica no momento do pagamento antecipado, o adquirente procede à autoliquidação e dedução do IVA correspondente ao valor do adiantamento na declaração periódica desse período. Aquando da conclusão da construção, prestador emite a fatura final pelo valor total dos trabalhos, abatendo o montante do adiantamento anteriormente efetuado para apuramento do saldo remanescente. Sobre este valor final, e mantendo-se a natureza de serviço de construção civil, o prestador emite a fatura sem IVA, com a menção "IVA Autoliquidação", cabendo ao adquirente a obrigação de liquidar o imposto relativo à parte remanescente do contrato, garantindo assim que a totalidade da operação foi tributada sob o regime de inversão em conformidade com o momento da respetiva exigibilidade. Da mesma forma, a emissão de fatura em momento anterior ao da realização do serviço de construção civil pelo respetivo prestador, origina a obrigação de autoliquidação do imposto devido pelo adquirente e o direito ao eventual exercício do direito à dedução, no período de emissão da referida fatura.
Proc. 30185, com despacho de 29.06.2026	IVA – Verba 1.1.1 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de IVA aplicável - Trigo bulgur



(divulgada em 14/07/2026)	O «bulgur» deve ser qualificado como um preparado à base de cereal, não perdendo, contudo, a sua natureza de produto cerealífero. Consequentemente, o produto enquadra-se na subcategoria 1.1.1 («Cereais») da verba 1.1 da Lista I anexa ao Código do IVA, encontrando-se a respetiva transmissão sujeita à taxa reduzida de IVA, atualmente fixada em 6%, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código.
Proc. 30206, com despacho de 29.06.2026 (divulgada em 14/07/2026)	IVA – Artigo 6.º do CIVA Disponibilização online de e-books A disponibilização de e-books pela Requerente, configuram prestações de serviços por via eletrónica. As prestações de serviços por via eletrónica a destinatários não sujeitos passivos, domiciliados fora do território nacional, são abrangidas pela regra de localização específica prevista na alínea h) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA, que determina a localização dos serviços no local do adquirente. No entanto, para os destinatários não sujeitos passivos domiciliados fora do território nacional, mas num Estado Membro da União Europeia, e, desde que reunidas as restantes condições estabelecidas no artigo 6.º-A do CIVA (cumulativas), a regra da alínea h) do n.º 9 do artigo 6.º cede, e aplica-se o artigo 6.º-A do CIVA, que determina que as operações sejam localizadas e tributadas no local de estabelecimento do prestador (Portugal). As prestações por via eletrónica prestadas a sujeitos passivos estabelecidos fora do território nacional, não são tributadas em Portugal, nos termos da regra geral de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, desde que seja demonstrada a qualidade do adquirente. As prestações de serviços referidas, quando seja determinada a sua localização em Portugal, independentemente da qualidade dos destinatários, são sujeitas a imposto nos termos gerais do CIVA, à taxa reduzida, por aplicação da verba 2.1 da Lista I anexa ao CIVA. Se reunidas as condições cumulativas referidas no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, o prestador dos serviços pode beneficiar do Regime especial de isenção ali estabelecido;- É obrigatória a emissão de faturas pelas prestações de serviços realizadas, nos termos estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, nos termos referidos na presente informação.
Proc. 30051, com despacho de 29.06.2026 (divulgada em 14/07/2026)	IVA – Artigo 14.º do CIVA Transporte aéreo de passageiros - Monthly Fee e Occupied Hourly Fee. Renovação da informação vinculativa proferida no âmbito do pedido 1001 e subseqüentes renovações



	concretizadas através das vinculativas proferidas no âmbito dos pedidos 3475 e 22378 No que respeita ao enquadramento dos pagamentos do "Monthly Fee" e do "Occupied Hourly Fee" cobrados aos clientes/aderentes no âmbito da subscrição do "Interest Programme", não se revalida o teor das informações vinculativas elaboradas no âmbito dos pedidos n.ºs 1001, 3475 e 22378, devendo tais operações conformar-se com o entendimento proferido na presente informação vinculativa. Deste modo, respondendo concretamente às questões colocadas pela Requerente, que se encontram descritas no ponto 23 da presente informação, informa-se o seguinte: Os pagamentos do "Monthly Fee" cobrados pela Requerente aos seus clientes/aderentes, no âmbito da subscrição do "Interest Programme", não podem ser materialmente equiparados à prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e consubstanciam uma prestação de serviços distinta e independente daquela. Atendendo a que tais pagamentos não constituem a contraprestação da realização do serviço de transporte aéreo de passageiros implicando, tão somente, a possibilidade de os subscritores do "Interest Programme" acederem em certas condições ao serviço de transporte a disponibilizar pela Requerente e, ainda, que a aplicação das taxas reduzidas devem ser objeto de uma interpretação estrita, o "Monthly Fee" cobrado no âmbito do "Interest Programme" é sujeito a tributação à taxa do IVA prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA. Quanto ao "Occupied Hourly Fee", por reunir as condições de enquadramento enquanto transporte de passageiros, aplicam-se-lhe as regras de tributação deste tipo de serviços. Assim, Os serviços de transporte aéreo de passageiros prestados pela Requerente aos seus clientes respeitante ao transporte aéreo de pessoas provenientes ou com destino às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e ao transporte de pessoas entre as ilhas destas Regiões, estão abrangidos pela isenção prevista na alínea r) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA. Os serviços de transporte aéreo de passageiros realizado integralmente em território nacional, ou seja, o transporte aéreo de pessoas provenientes e com destino ao território de Portugal Continental, são sujeitos a liquidação do imposto devendo ser tributados à taxa reduzida de IVA prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA (6%), por enquadramento na verba 2.14 da Lista I anexa ao CIVA. Os serviços de transporte aéreo de passageiros realizado integralmente fora do território nacional, ou seja, cuja proveniência e destino não se localizam em território português, não constituem prestações de serviços sujeitas a IVA em Portugal.
--	---



	Os serviços de transporte aéreo de passageiros subcontratados pela Requerente à [...], tendo em vista a prestação desses serviços aos seus próprios clientes, beneficiam do mesmo enquadramento que é aplicável aos serviços de transporte aéreo de passageiros prestados pela Requerente aos seus clientes.
Proc. 30115, com despacho de 31.05.2026 (divulgada em 14/07/2026)	IVA – Artigo 3.º do CIVA Artigo 3.º n.º 4 do Código do IVA Validade dos certificados de renúncia Transmissibilidade para a sociedade incorporante dos créditos de IVA apurados na última declaração periódica apresentada pelas sociedades incorporadas Considerando os factos enunciados pela Requerente quanto ao seu enquadramento, bem como quanto às atividades desenvolvidas pelas sociedades incorporadas, e seguindo o entendimento explanado no Ofício-circulado n.º 134850, de 21 de novembro de 1989, da Direção de Serviços de Conceção e Administração do IVA, uma vez que a sociedade incorporante (adquirente) é um sujeito passivo misto que utiliza o método da afetação real para determinar a dedução relativa aos bens de utilização mista, haverá ou não lugar a liquidação de IVA conforme os estabelecimentos transmitidos sejam afetos, respetivamente, ao setor que não confere o direito à dedução ou ao setor que confere esse direito. Assumindo a sociedade incorporante os direitos e obrigações das sociedades incorporadas e numa lógica de continuidade das operações das sociedades incorporadas na esfera da sociedade incorporante, sempre que a renúncia à isenção tenha sido validamente exercida, os certificados emitidos continuam também válidos e a produzir plenamente os seus efeitos enquanto os contratos originais se mantiverem em vigor, pelo que a fusão de sociedades não origina a necessidade de solicitar novos certificados de renúncia à isenção do IVA na locação de imóveis. Nos termos do Código do IVA e da legislação complementar aplicável, nos casos em que existam créditos de IVA pertencentes às entidades extintas não há previsão legal que permita que os mesmos possam ser utilizados na declaração periódica da entidade incorporante. Ademais, a doutrina e jurisprudência confirmam a inexistência de norma que regule a transferência de créditos de IVA em casos de fusão ou de cisão.
Proc. 30127, com despacho de 13.07.2026 (divulgada em 14/07/2026)	IVA – Artigo 22.º do CIVA Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro e Lei 16/2001, de 22 de junho - associação religiosa Enquanto associação religiosa e no pressuposto que o imóvel locado em causa se destine exclusivamente ao culto religioso, a



	Requerente pode solicitar a restituição do IVA suportado nas despesas referentes a obras de adaptação e beneficiação do referido imóvel, desde que constante de faturas passadas em forma legal, nos termos dos artigos 36.º ou 40.º do Código do IVA.
Proc. 30133, com despacho de 29.06.2026 <i>(divulgada em 14/07/2026)</i>	IVA – Artigo 12.º do CIVA Regime da renúncia à isenção do IVA - Parte do imóvel sujeito a novo contrato de locação - Artigo 12.º do Código do IVA - D.L. n.º 21/2007, de 29 de janeiro Não estando preenchidas as condições previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime da Renúncia, não é admissível a manutenção do Regime da Renúncia. No seguimento, a segunda questão colocada perde oportunidade. Por último, refira-se, que conforme expressamente decorre do artigo 68.º, n.ºs 1 e 14 da Lei Geral Tributária, as informações vinculativas têm o seu âmbito circunscrito à concreta situação tributária dos sujeitos passivos requerentes. Deste modo, a presente informação vinculativa, apenas aborda o enquadramento das operações descritas no presente pedido, na vertente da Requerente, não sendo objeto de resposta a terceira questão colocada, por questões de legitimidade.
Proc. 30154, com despacho de 29.06.2026 <i>(divulgada em 14/07/2026)</i>	IVA – Artigo 15.º do CIVA Isonção nos bens colocados em regime de entreposto não aduaneiro e não se destinem a utilização definitiva ou consumo final As operações praticadas pelo vendedor das uvas são feitas no exercício de uma atividade regular, relevando que a transmissão dos bens de produção agrícola, em caso algum pode ser considerada como ato isolado. No que se refere à aquisição dos bens por parte da Requerente, a isenção prevista no artigo 15.º, n.º 1, alínea b), ponto v), do CIVA, é aplicável pelo facto de as uvas serem colocadas no entreposto fiscal. Deve o adquirente, para efeitos do n.º 8 do artigo 29.º do CIVA, emitir uma declaração datada e assinada, na qual deve ser referido o lugar de entrega e o destino dado aos bens, na medida em que, neste caso, não há obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros.
Proc. 30187, com despacho de 29.06.2026	IVA – Verba 3.1 da Lista I anexa ao CIVA Substrato de Cultivo Atendendo ao carácter taxativo da verba 3.1 e ao princípio da interpretação estrita aplicável às disposições que consagram taxas



(divulgada 14/07/2026) em	reduzidas, conclui-se que apenas beneficiam da taxa reduzida os produtos que possam ser qualificados como adubos, fertilizantes ou corretivos de solos. Resultando dos elementos apresentados que os produtos objeto do pedido consistem em sacos de fibra de coco comercializados e utilizados como substratos de cultivo ou suportes de cultura, não se verificam os pressupostos necessários para o respetivo enquadramento na verba 3.1 da Lista I anexa ao CIVA. Consequentemente, as respetivas transmissões encontram-se sujeitas à taxa normal de IVA prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.
Proc. 30200, com despacho 29.06.2026 (divulgada 14/07/2026) em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Dispositivos médicos: Ecotomógrafos, Tomógrafos e softwares e Sondas ecográficas Relativamente aos vinte e dois dispositivos objeto do presente pedido de informação vinculativa, foi possível confirmar que todos (i) são considerados / classificados como "dispositivos médicos" pelo INFARMED, e (ii) foi possível obter o certificado da "Marcação CE de conformidade" de todos. Resta então avaliar, se os referidos "dispositivos médicos", (iii) face à sua natureza ou características, possuem exclusivamente fins terapêuticos ou profiláticos, sendo que, em caso afirmativo, são passíveis de enquadramento na alínea a) da verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA. Da leitura dos folhetos informativos dos vinte e dois dispositivos, não se detetou indicação que os mesmos tenham fins terapêuticos ou profiláticos. Não se coloca em causa a sua importância para efeitos de diagnóstico / acompanhamento de eventual doença, mas, da leitura dos seus folhetos informativos, não foi detetada indicação que a utilização de tais dispositivos, por si só, possibilite a prevenção ou tratamento de doenças. Face ao que a alínea a) da verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, não se aplica na transmissão dos dispositivos médicos elencados no presente pedido de informação, sendo aplicável a taxa normal de imposto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento nas verbas das Listas I e II anexas ao CIVA.
Proc. 30307, com despacho 30.06.2026 (divulgada 14/07/2026) em	IVA – Verba 1.4.4 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de IVA - "YY- Parmigiano Reggiano DOP e Cracker Mulino Bianco - Snack com 20 g de queijo Parmigiano Reggiano e 25 g de crackers sem sal O produto em análise constitui uma especialidade alimentar composta por queijo e crackers sem sal, comercializada como uma



	unidade de venda autónoma e distinta dos seus componentes individualmente considerados. Assim, e em resposta à questão colocada, conclui-se que a transmissão do produto designado por "YY - Parmigiano Reggiano DOP e Cracker Mulino Bianco" não se encontra especificamente abrangido por qualquer das verbas constantes das Listas I ou II anexas ao CIVA, sendo, consequentemente, sujeita à taxa normal de IVA, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.
Proc. 30165, com despacho de 15.07.2026 (divulgada em 20/07/2026)	IVA – Artigo 6.º do CIVA Venda de bens a entidade estabelecida em país 3.º com expedição direta para consumidor final estabelecido num Estado-Membro Relativamente à "Questão a)", a venda de bens corpóreos efetuada pelo Requerente à empresa estabelecida nos EUA consubstancia uma transmissão de bens sujeita e localizada em Portugal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA. Não sendo aplicável a isenção do artigo 14.º do RITI por o adquirente não ter sede em nenhum Estado-Membro [o que afasta igualmente a aplicação da alínea q) do artigo 1.º do Código do IVA], e mostrando-se inviável o recurso ao regime OSS por se tratar de uma operação B2B, o Requerente deve liquidar IVA à taxa normal de 23% na fatura a emitir ao cliente norte-americano. Atendendo a que os bens são entregues na Estónia a um consumidor final, poderá haver obrigações adicionais a cumprir naquele país. Assim, deve o Requerente e/ou o seu cliente norte-americano questionar diretamente as Autoridades Fiscais da Estónia sobre essas mesmas obrigações. No que respeita à "Questão b)", se o transporte for efetuado por uma empresa transportadora externa, esta elaborará o respetivo CMR. Por outro lado, se for realizado por meios próprios do Requerente, aplica-se a exclusão prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do RBC, bastando que os bens circulem em território nacional acompanhados de documento comprovativo do destino. Deverá ainda questionar e verificar junto dos restantes Estados-Membros de trânsito e de destino (Estónia) a legislação ali aplicável sobre esta temática.
Proc. 30320, com despacho de 15.07.2026 (divulgada em 20/07/2026)	IVA – Verba 1.1 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de IVA - Produto de panificação à base de cereais e sementes, designado comercialmente por «XXX: Cereais e Sementes 310g(8x39g)» A transmissão do produto designado por «XXX: Cereais e Sementes 310g (8x39g)» não se encontra especificamente abrangida por qualquer das verbas constantes das Listas I ou II anexas ao CIVA,



	sendo, consequentemente, sujeita à taxa normal de IVA, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.
Proc. 30069, com despacho de 13.07.2026 (divulgada em 22/07/2026)	IVA – Artigo 6.º do CIVA Regras de localização da operação - Prestação de Serviço de Remoção, Transporte e Abate de Embarcação que já não opera a Sujeito Passivo com sede na Namíbia A operação em causa não se considera localizada em Portugal, não sendo aqui tributada em IVA por aplicação, a contrario, do disposto na alínea a) do número 6 do artigo 6.º do Código do IVA, nos termos da qual, quando o prestador e o adquirente são sujeitos passivos de IVA, a operação localiza-se no território onde o adquirente tem a sede, estabelecimento estável ou domicílio, devendo a respetiva fatura conter a menção "IVA-Autoliquidação".

RELATIVAS AO IMT

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 30658 com despacho de 09.07.2026 (divulgada em 13/07/2026)	IMT – Artigo 11.º do CIMT IMT/Jovem - Alteração do agregado familiar por nascimento de um filho, com manutenção do imóvel destinado exclusivamente para habitação. Exceção à caducidade da isenção [art.º11º, n.º 8, a), subalínea ii) do CIMT] Se o imóvel identificado no ponto 1 deixar de ser destinado exclusivamente à habitação própria e permanente dos seus titulares (por terem alterado o seu domicílio ou por o ter(em) arrendado, no todo ou em parte), no decurso do prazo de seis anos a contar da data da sua aquisição, haverá um destino diferente suscetível de provocar a caducidade do benefício fiscal que lhes havia sido reconhecido (de acordo com o disposto na regra-geral contida na alínea a) conjugada com o corpo do n.º 8 do artigo 11.º do CIMT). Todavia, ii. No caso concreto, caso se venham a confirmar os factos futuros elencados nos pontos 19 e 20, mostrar-se-ão observados os requisitos da exceção à caducidade dos benefícios fiscais contida na subalínea ii) da alínea a) do n.º 8 do artigo 11.º do CIMT, uma vez que se verificará (i) uma alteração da composição do respetivo agregado familiar, por via do nascimento do primeiro filho do Requerente e



	(ii) o prédio adquirido com o benefício do IMT/IS Jovem, continuará exclusivamente destinado a habitação, uma vez que será dado de arrendamento com essa finalidade, expressa e exclusiva, pelo Requerente. iii. No entanto, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da LGT, a AT reserva-se desde já do direito de, a posteriori, comprovar o preenchimento dos requisitos da exceção à caducidade dos benefícios fiscais acima referidos, porquanto só a partir da ocorrência daqueles dois momentos - alteração da composição do respetivo agregado familiar, por via do nascimento do primeiro filho do Requerente, e confirmação de que o prédio adquirido com os benefícios fiscais se mantém destinado exclusivamente a habitação, por via da celebração do contrato de arrendamento com essa finalidade exclusiva - é que a AT estará em condições de valorar as informações que lhe permitam retirar e confirmar tais conclusões.
--	--

RELATIVAS AO IMPOSTO DO SELO

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 30451 com despacho de 21.07.2026 <i>(divulgada em 23/07/2026)</i>	Selo – Artigo 7.º do CIS Inaplicabilidade da isenção prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do CIS a comissões de intermediação de crédito cobradas em contrapartida da atividade de intermediação e angariação de contratos de crédito As comissões cobradas pela Requerente à Instituição de Crédito «"X"», em contrapartida pela atividade de intermediação e angariação de contratos de crédito exercida no âmbito do "Contrato de Vinculação" disponibilizado, bem como do respetivo "Aditamento ao Contrato de Vinculação", não são diretamente destinadas à concessão de crédito entre as entidades elencadas na alínea e) do n.º 1 do art.º 7.º do CIS, não lhes sendo, portanto, aplicável a isenção prevista neste preceito legal.



JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do STA, de 01/07/2026 Proc. 02008/09.1BEPRT	IRS – Cláusula geral antiabuso – Elementos essenciais
Acórdão do STA, de 01/07/2026 Proc. 02223/21.0BEBRG	IRS – Transparência fiscal – Deduções – Coleta

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TCAS, de 25.06.2026 Proc. 579/09.1BELRS	IRC – Custos de provisões – Prova
Acórdão do TCAS, de 25.06.2026 Proc. 396/14.7BEALM	IRS – Artigo 6.º, n.º 4 – Adiantamentos por conta de lucros – Prova
Acórdão do TCAS, de 15.07.2026 Proc. 2127/10.1BELRS.CS1	IRC – Declaração fora de prazo – Elementos contabilísticos
Acórdão do TCAS, de 15.07.2026 Proc. 1556/10.5BELRS	IRC – Princípio do balanceamento entre os custos e os proveitos – Exceção



Acórdão do TCAS, de 15.07.2026 Proc. 2638/10.9BELRS	IVA – Direito à dedução – Correções técnicas
Acórdão do TCAS, de 15.07.2026 Proc. 2076/09.6BELRS	IRC – Imputação de lucros de sociedades não residentes – Provisões para créditos vencidos – Dupla tributação económica – Realizações de utilidade social – Tributação autónoma
Acórdão do TCAS, de 15.07.2026 Proc. 15/10.0BELRA	IVA – Direito à dedução – Operações simuladas

DECISÕES ARBITRAIS

DECISÃO ARBITRAL	SUMÁRIO
Proc. 463/2025-T de 17.07.2026	IVA. Direito à dedução. Requisitos formais. Simulação.
Proc. 539/2025-T de 16.07.2026	IRC – Benefício fiscal – RFAI. Aumento da capacidade produtiva.
Proc. 707/2025-T de 08.06.2026	IRS - Regime transitório do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 488-A/88, de 30 de novembro (diploma que aprovou o CIRS). – Mais-Valias – Momento de aquisição de participações sociais – Artigos 43º-6/a) e 10º-1/b), do CIRS
Proc. 713/2025-T de 11.07.2026	IRC. RFAI – investimento relevante; criação de postos de trabalho; indedutibilidade fiscal de provisão.
Proc. 813/2025-T de 08.07.2026	IRC. Despesas não documentadas. Tributação autónoma - Art.º 88.º CIRC. Sistemas de avaliação da matéria tributável.
Proc. 850/2025-T de 05.06.2026	IVA – direito à dedução – atos preparatórios de atividade económica futura
Proc. 862/2025-T de 09.06.2026	IRS - Ajudas de custo – Despesas de Representação – Ónus da prova



Proc. 877/2025-T de 11.06.2026	IRC – RFAI – Investimento inicial. Aumento da capacidade de um estabelecimento existente. Criação de postos de trabalho.
Proc. 932/2025-T de 09.07.2026	IRC – Preços de transferência, regime especial anti abuso. Ónus da Prova. Princípio de neutralidade fiscal e liberdade de iniciativa económica (CRP)
Proc. 959/2025-T de 01.07.2026	IRS – Compensação pela cessação do contrato de trabalho e pelo exercício das funções de gerente.
Proc. 963/2025-T de 12.07.2026	IVA – Regularização – prova do conhecimento da retificação pelo adquirente
Proc. 965/2025-T de 15.07.2026	IRS - Mais-valias resultantes da venda de imóveis – Delimitação entre a Categoria G e Categoria B
Proc. 973/2025-T de 02.07.2026	IRS. Mais-valias imobiliárias. Habitação própria permanente.
Proc. 984/2025-T de 13.07.2026	IRS, mais valias na alienação de imóvel, obras de valorização, prova documental
Proc. 1016/2025-T de 02.07.2026	Imposto do Selo – Suprimentos – Verba 17 da TGIS
Proc. 1043/2025-T de 09.07.2026	IRC. Prazo de conservação de documentos. Prova.
Proc. 1044/2025-T de 13.07.2026	IRS; IVA. Métodos diretos e indiretos de determinação da matéria coletável. Princípio do inquisitório; Cálculo do IVA na ausência de cobrança por parte do sujeito passivo.
Proc. 1047/2025-T de 15.07.2026	IMT – Isenção para revenda
Proc. 1055/2025-T de 26.06.2026	IRS- Reinvestimento de Mais – valias imobiliárias; domicílio fiscal/ habitação própria e permanente, artigo 10º do CIRS, prova da habitação própria e permanente.
Proc. 1064/2025-T de 15.07.2026	IVA – Transmissão Intracomunitária de bens – isenção – ónus da prova



Proc. 1065/2025-T de 09.07.2026	IRC. RFAI. Benefícios fiscais. Investimento inicial. Aumento da capacidade de um estabelecimento já existente. Ónus de alegação e de prova.
Proc. 1101/2025-T de 13.07.2026	IVA - Taxa Reduzida - Verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA - Empreitada de reabilitação urbana - Certidão camarária - Princípios da boa-fé e da proteção da confiança
Proc. 14/2026-T de 10.07.2026	IRC- Derrama Estadual; Derrama Regional da Região Autónoma da Madeira; Derrama Regional da Região Autónoma dos Açores.
Proc. 18/2026-T de 22.06.2026	IVA – Direito à dedução. Erro de direito – Alteração retroativa do método de dedução parcial. Ónus da prova – Artigos 23.º e 98.º, n.º 2 do CIVA e 74.º da LGT
Proc. 28/2026-T de 03.07.2026	IRC; RFAI – Investimento inicial; Aumento da capacidade de estabelecimento já existente; Ónus da prova.
Proc. 138/2026-T de 13.07.2026	IRS. Mais-valias. Reinvestimento na adesão individual a um fundo de pensões aberto
Proc. 172/2026-T de 30.06.2026	IVA – Direito à dedução – Pro rata – Operações de financiamento/concessão de crédito e das operações relativas a pagamentos e, em geral, transações relativas à negociação e venda de títulos – Ofício-circulado n.º 30108.
Proc. 207/2026-T de 30.06.2026	IRS. Mais-valias. Partilha de herança.
Proc. 209/2026-T de 02.07.2026	IRS. Alineação de imóvel. Mais-valias. Quinhão hereditário. Força probatória plena
Proc. 227/2026-T de 30.06.2026	IRS. Mais-valias. Alienação de quinhão hereditário.
Proc. 266/2026-T de 17.07.2026	IRS. Tributação de expropriação por utilidade pública.



JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TGUE, de 16/07/2026 Proc. C-158/25 (QJ)	Reenvio prejudicial — Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Direito à ação — Aplicabilidade — Regulamentação nacional que prevê um mecanismo de responsabilidade solidária do dirigente de uma sociedade pelo pagamento do IVA devido por esta sociedade — Efeito vinculativo da factualidade apurada e das qualificações jurídicas que constam do ato tributário de liquidação definitivo — Possibilidade de o dirigente impugnar, a título incidental, esse ato tributário de liquidação emitido em relação à referida sociedade — Respeito dos direitos de defesa.
Acórdão do TGUE, de 10/06/2026 Proc. T-444/25 (Cavert)	Reenvio prejudicial — Sistema comum do IVA – Sujeitos passivos – Agrupamento IVA – Artigo 11.º da Diretiva 2006/112/CE – Isenções em benefício de certas atividades de interesse geral – Artigo 132.º, n.º 1, alíneas b) e g), da Diretiva 2006/112 – Prestações de um agrupamento IVA efetuadas por um membro desse agrupamento que não preenche todas as condições de isenção.

Matosinhos, 6 de agosto de 2026